

ANEXO A

Análise do Ofício/MPF/PRDC No. 82, dos Procuradores para a Receita

Os Procuradores Luiz Francisco F. de Souza, Guilherme Zanina Schelb e Alexandre Camanho de Assis, enviaram ao Sr. Secretário da Receita Federal, em 31 de julho de 2000 o Ofício/MPF/PRDC No. 82, no qual solicitavam **“a abertura de auditoria fiscal”**, para **“verificar se”** o signatário **“e o grupo de empresas nas quais o mesmo tinha ou tem participação societária - além dos respectivos sócios - declararam todas as receitas obtidas”** essa auditoria deveria ainda **“abarcas também a esposa ... Lídice Coelho da Cunha Caldas Pereira, tal como todas as firmas em que o sr. Eduardo Jorge adquiriu participação nos últimos seis anos. Da mesma forma, os sócios das empresas em que o sr. Eduardo Jorge teve ou tem participação devem ser auditados”**. Ou seja, uma DEVASSA, vedada constitucionalmente.

Ao enviar esse Ofício os Procuradores já tinham recebido do signatário, desde 28-7-2000, a carta na qual encaminhava informações bancárias telefônicas, fiscais e patrimoniais. Seu conteúdo era assim do conhecimento dos mesmos e isso fica claro ao se cotejar alguns trechos do Ofício com os dados constantes das Declarações de Imposto de Renda e demais informações anexadas à mesma carta, dentre as quais vale ressaltar:

- a) o documento em que a Receita informa ter feito recentemente auditoria fiscal no signatário, a pedido do Ministério Público Federal de Goiás;
- b) o documento, retirado da Internet, transcrito no mesmo Ofício, onde o signatário explica toda sua evolução patrimonial;

Sabiam, portanto os Procuradores que o signatário tinha sido submetido, recentemente, a Auditoria fiscal e que, portanto, de acordo com a Lei, somente poderia ser submetido a nova auditoria se houvesse UM FATO NOVO. Isso, aliás, foi afirmado por eles em depoimento ao Senado. Esse Ofício se destinava exatamente a dar à Receita este FATO NOVO.

Para tanto os Procuradores falsearam a verdade, tergiversaram, distorceram fatos e significados e – deliberadamente - incluíram informações que:

- 1 – sabiam não serem verdadeiras; ou
- 2 – sabiam não ter o significado que eles atribuíam; ou
- 3 – sabiam que não se referiam ao período em que se estava tentando fazer a auditoria.

Vejamos:

Diz o Ofício: ***“Por parte do Sr. Eduardo Jorge Caldas Pereira, existem sinais ostensivos de riqueza que denotam descompasso entre suas receitas declaradas e o patrimônio que o mesmo ostenta”***.

COMENTÁRIO: essa afirmativa é absolutamente falsa e os Procuradores sabiam disso. Os Procuradores tinham em seu poder toda a evolução patrimonial do signatário: fornecida diretamente, com a carta de 28-7-2000; constante do Imposto de Renda também entregue: e retirada da Internet e até mesmo transcrita no Ofício - e não existe um só bem patrimonial que não esteja devidamente explicado.

Diz o Ofício: ***“Dessa forma há indícios veementes de enriquecimento ilícito e sonegação tributária”***.

COMENTÁRIO: essa afirmativa é absolutamente falsa e os Procuradores sabiam disso. Não existe UM SÓ INDÍCIO, por pequeno que seja, seja de enriquecimento ilícito seja de sonegação tributária.

Para demonstrar esses indícios, prossegue o Ofício: ***“Eis alguns desses sinais:”*** e a seguir passa a enumerá-los.

Diz o Ofício, em sua enumeração dos indícios: ***“a) compra do apartamento n. 201, no Edifício n. 1400, da avenida Prefeito Mendes de Moraes, com mais de 600 metros quadrados, no condomínio Parque Guinle, em São Conrado, no Rio de Janeiro, um dos bairros mais caros daquela cidade. Tal apartamento situa-se na praia do Pepino, na zona sul, e no contrato de compra consta a soma de US\$ 616.000,00, valor bem inferior ao apontado por corretoras como correto – mais de um milhão de dólares. A diferença é de quase meio milhão de dólares”***.

COMENTÁRIO: Essa afirmativa contém diversas falsidades. 1) não é verdade que no contrato de aquisição conste a importância de US\$ 616.000,00. O que consta é o valor de R\$ 1.130.000,00; 2) não é verdade que “corretoras” tenham apontado o valor de mais de um milhão de dólares como correto. Não consta dos autos do Inquérito nenhuma avaliação de nenhuma corretora. O valor mencionado – como aliás consta dos autos - é apenas o valor com que ALGUNS órgãos de imprensa ESPECULARAM, sem que o assunto fosse submetido a qualquer avaliação; 3) Os Procuradores tinham em seu poder a certidão do Registro de Imóveis que mostra que o referido imóvel fora adquirido pelo proprietário anterior por valor inferior ao correspondente a US\$ 483.000,00 – e que ele o tinha adquirido do Banco do Brasil em hasta pública. PORTANTO o valor REAL do imóvel, NÃO PODERIA ser de mais de um milhão de dólares; 4) o signatário tinha apresentado aos Procuradores, juntamente com a carta de 28 de julho de 2000, um descrição detalhada de toda a sua evolução patrimonial (que aliás é citada mais adiante no mesmo Ofício) que mostra que os rendimentos percebidos pelo signatário e sua esposa eram mais do que suficientes para aquisição do imóvel; 5) Os Procuradores sabiam – pois lhes tinha sido informado nos mesmos documentos – que o imóvel se encontrava em estado precário de conservação e que necessitava de obras de vulto, além de estar com sua situação no cartório de Registro de Imóveis irregular,- fatos que alterariam de forma

significativa o seu valor – mesmo que eles tivessem uma “avaliação” de corretores; 6) A Bolsa de Imóveis do Rio de Janeiro avaliou o imóvel – sem ter essas condições em conta - em R\$ 1.300.000,00 – e portanto inteiramente compatível com o valor de R\$ 1.130.000,00 pago À VISTA.

Prossegue o Ofício em sua enumeração de indícios: **“b) venda de um apartamento reformado em Brasília, situado na SQS 115 bloco C ap. 103, em Brasília, DF, por R\$ 180.000,00, havendo fortes indícios de que tal apartamento vale bem mais e que o valor da venda é bem superior”**.

COMENTÁRIO: A afirmativa, em sua parte final, além de mentirosa – e os Procuradores sabiam disso – é também esdrúxula, pois: 1) o apartamento se encontrava em sua configuração original, e portanto não era “reformado”. Nem o Procurador tinha qualquer informação em sentido contrário; 2) não existe qualquer indício – e nem mesmo especulação de imprensa - de que o apartamento “valha mais” ou que o valor de venda seja superior ao que consta da escritura; 3) A venda por um valor inferior ao valor real não é “enriquecimento ilícito” mas “emprobecimento”; 4) não existe o menor sentido em uma pessoa que precisa “aumentar” as suas fontes de receita, de acordo com as suposições dos Procuradores (se elas fossem sinceras) fazer exatamente o oposto – ou seja diminuir o valor de venda; 5) em nenhum momento os Procuradores fizeram qualquer esforço sequer para comprovar esta hipótese, o que mostra que eles mesmo não acreditavam no que diziam.

Prossegue o Ofício em sua enumeração de indícios: **“c) aluguel de uma casa situada no Lago Sul, com mais de 700 metros QUADRADOS (grifo meu) , tendo o Sr. Eduardo Jorge feito reformas caríssimas no imóvel, por exemplo, uma piscina DE MAIS DE 50 METROS (grifo meu) e a construção de escritórios”**.

COMENTÁRIO: as afirmativas são falsas e os Procuradores sabiam. 1) O imóvel de referência não foi alugado, mas objeto de COMODATO sem ônus: 2) É materialmente impossível a construção de uma piscina de 50 metros num terreno que – além de ter uma casa “de mais de 700 metros QUADRADOS” não mede 50 metros em nenhuma de suas dimensões. E não se diga que é mero engano de datilografia. ESSA MEDIDA – 50 METROS (sem quadrado) foi exaustivamente repetida durante todo o tempo; 3) Não houve a construção de qualquer cômodo no imóvel; 4) Nenhuma dessas informações consta dos autos.

Prossegue o Ofício em sua enumeração de indícios: **“d) aquisição de 10% das ações do grupo Meta Participações Ltda. Situado no, sem nenhum pagamento ou, no máximo dando como pagamento eventuais serviços prestados.....”**.

COMENTÁRIO: a aquisição de quotas de capital dando como pagamento “serviços prestados” não constitui indício de qualquer ilícito e os procuradores sabiam disso.

Prossegue o Ofício em sua enumeração de indícios: **“e) aquisição de participação societária na empresa EJP-Consultores Associados S/C Ltda ...”**.

COMENTÁRIO: Os Procuradoras sabiam que essa participação acionária não era indício de qualquer irregularidade. 1) não houve nenhuma “aquisição” e sim a incorporação de uma SOCIEDADE CIVIL, no ano de 1998, com capital de R\$ 10.000,00 dos quais o signatário e sua esposa integralizaram R\$ 8.000,00 – valor irrisório face aos rendimentos declarados; 2) Os Procuradores tinham em seu poder as declarações de Imposto de Renda do signatário, nas quais consta a referida participação societária e portanto isso já tinha sido objeto de análise pela Receita na auditoria anterior que os Procuradores já conheciam. Além disso nessa Declaração de Imposto de Renda se verifica a perfeita compatibilidade entre os rendimentos declarados e o capital integralizado; 3) mesmo que isso não tivesse ocorrido, basta notar que os rendimentos declarados – somente do signatário, ou seja sem incluir os de sua esposa – tornam esse valor irrisório.

Prossegue o Ofício em sua enumeração de indícios: **“f) aquisição de participação societária na ...EJPereira-Consultoria ...”**.

COMENTÁRIO: Trata-se de caso idêntico ao já referido acima, ocorrido no ano de 1999. A participação do signatário monta a R\$ 4.950,00, valor irrisório face aos rendimentos declarados no exercício.

Prossegue o Ofício em sua enumeração de indícios: **“g) aquisição de participação societária na empresa LC faria – Consultores”**.

COMENTÁRIO: Trata-se de caso semelhante ao já referido acima. O montante da aquisição pelo signatário – R\$ 50,00 - é irrisório.

Prossegue o Ofício em sua enumeração de indícios: **“h) Aquisição de participação societária na empresa JCP-Assessoria Empresarial”**.

COMENTÁRIO: Trata-se de caso idêntico ao já referido acima. O montante da participação do signatário – R\$ 1.000,00 - é irrisório.

É importante notar que o TOTAL dessas QUATRO participações representa o valor de R\$ R\$ 14.050,00 para um rendimento do casal, no período 1998/2000 da ordem de R\$ 1.000.000,00. Só a má fé, portanto, pode permitir que um Procurador da República considere isso indício de qualquer crime.

Prossegue o Ofício em sua enumeração de indícios: **“i) aquisição de participação societária na empresa Escritório Eduardo Jorge Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Ltda.”**.

COMENTÁRIO: A informação é mentirosa. O signatário não adquiriu no período qualquer Quota da referida Sociedade. Trata-se de escritório profissional de seu pai, Eduardo Jorge Pereira Junior, falecido em 1984, no qual, ainda durante em vida lhe foi doada, pelo mesmo, algumas quotas, no valor atual de MENOS DE R\$ 0,01 (ou seja menos de UM CENTAVO). Salta aos olhos a má fé da inclusão desse fato como “indício” de “enriquecimento ilícito” ou de “sonegação fiscal”, pois a declaração de rendimentos do signatário – referente ao exercício de 1994 – ou seja de ANTES da eleição do Presidente Fernando Henrique Cardoso, -

estava em poder dos Procuradores que não podiam desconhecer este fato e dela já constavam essas quotas. Mais, o escritório estava INATIVO há mais de dez, como os Procuradores sabiam.

Prossegue o Ofício em sua enumeração de indícios: **“j) o Sr. Eduardo Jorge alugava um apartamento ... pagando mais de R\$ 10.000,00 de aluguel, de acordo com a opinião de várias corretoras imobiliárias”**

COMENTÁRIO: A afirmativa não é verdadeira e o fato não é indício de qualquer irregularidade. 1) Nenhuma corretora foi consultada pelos Procuradores para que eles possam fazer tal afirmativa; 2) o valor de aluguel é perfeitamente compatível com os rendimentos declarados pelo signatário, e que eram do conhecimento dos Procuradores.

Prossegue o Ofício em sua enumeração de indícios: **“l) o Sr. Eduardo Jorge tinha outras rendas – por exemplo rendimentos auferidos na firma United Américas Insurance company – UAIC, com sede em Nova Iorque, subsidiária do Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, por ocupar cargo de conselheiro”**.

COMENTÁRIO: Os Procuradores sabiam que este fato não é indício de enriquecimento ilícito ou de sonegação, eis que se tratava de uma designação do governo brasileiro, está devidamente declarado, nem de nenhuma outra irregularidade.

Prossegue o Ofício em sua enumeração de indícios: **“m) O Sr. Eduardo Jorge teria obtido um empréstimo de R\$ 300 mil junto ao Banco Cidade, ...”**.

COMENTÁRIO: Os Procuradores sabem que Eduardo Jorge OBTEVE – (e não “teria obtido”) – tal empréstimo, pois isso consta dos documentos que foram fornecidos a eles pelo signatário. Além disso a obtenção de empréstimo em entidade do Sistema Financeiro, para aquisição de imóvel, contabilizado no banco, com juros de mercado pagos, com garantia hipotecária, incluído na Declaração de Imposto de Renda e pago em prestações mensais não constitui indício de enriquecimento ilícito nem de sonegação fiscal.

Prossegue o Ofício em sua enumeração de indícios: **“n) no jornal Folha de São Paulo, de 30.07.2000 consta ainda a participação societária do Sr. Eduardo Jorge numa outra empresa, a DTC-Direct to Company em sociedade com EDSON SOARES, um dos responsáveis pelo escândalo da ENCOL.”** (e transcreve o teor da reportagem).

COMENTÁRIO: o fato não constitui indício de enriquecimento ilícito nem de sonegação fiscal. Os Procuradores sabiam que essas informações constavam da declaração de Imposto de Renda do signatário.

Prossegue o Ofício em sua enumeração de indícios: **“o) o Sr. Eduardo Jorge tem, pelo menos, uma conta bancária num banco situado em Nova Iorque”**.

COMENTÁRIO: A titularidade de conta corrente em Nova Iorque, informada pelo signatário ao MP, constante da Declaração de Rendimentos entregue ao

Fisco na época própria e aos Procuradores junto com a carta de 28-7-2000, com saldo – de conhecimento do MP - perfeitamente compatível com os rendimentos declarados do signatário não é indício de qualquer irregularidade e muito menos de “enriquecimento ilícito” ou “sonegação fiscal”.

Prossegue o Ofício em sua enumeração de indícios: **“p) informações apontam a compra de vários veículos de empresas pertencentes ao Sr. Luiz Estevão”**.

COMENTÁRIO: a informação de compra de TODOS os veículos adquiridos desde o ano de 1993 consta das Declarações de rendimentos entregues aos Procuradores com a carta de 28-7-2000. Delas consta a aquisição de veículos de praticamente TODOS os grupos de fornecedores de Brasília, - e não apenas do Sr. Luiz Estevão - nas condições normais de mercado, com pagamentos contabilizados etc Os veículos negociados – adquiridos e vendidos – estão inteiramente dentro da capacidade econômica da família. Este fato, não é, assim, indício de “enriquecimento ilícito” nem de “sonegação” e sua inclusão só reforça a convicção de que se trata de pré-julgamento dos Procuradores motivado por razões de ordem política.

Prossegue o Ofício em sua enumeração de indícios: **“q) informações que apontam a propriedade de uma casa situada na Flórida, nem lugar denominado “Boca Raton”**.

COMENTÁRIO: Trata-se de MENTIRA. Não existe nos autos UMA SÓ informação nesse sentido, nem os Procuradores fizeram o menor esforço em confirmar ou não essa “informação”. Trata-se de mera INVENÇÃO dos Procuradores.

Prossegue o Ofício em sua enumeração de indícios: **“r) o aluguel de várias salas da firma Poliedro, tal como uma reforma nas mesmas salas que teria custado dezenas de milhares de reais”**.

COMENTÁRIO: 1) o signatário NUNCA alugou salas de ninguém. Tal aluguel é de uma das “firmas” mencionadas no Ofício (a EJP-Consultores Associados), e está devidamente contabilizado; 2) Tal informação, ainda que verdadeira, não caracterizaria qualquer indício de “enriquecimento ilícito” ou “sonegação”.

A seguir o Ofício transcreve a íntegra do documento “EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DE EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA”, retirado da Internet e que fornecia os elementos relativos à evolução de seu patrimônio. NOTE-se que constavam da Internet, ainda, todos os documentos comprobatórios (declarações de Renda, Escrituras etc ...)

Desse documento consta:

A) RENDIMENTOS:

- renda anual de Eduardo Jorge, proveniente de proventos de aposentadoria mais cargos exercidos desde 1990, para as quais havia a comprovação na documentação entregue aos Procuradores em 28/7/2000 – variando de R\$ 150.000,00 a R\$ 230.000,00;

- renda anual de sua esposa, Lídice, proveniente de salários e depois proventos do serviço público, no valor de R\$ 106.000,00 – tudo isso perfazendo um total anual entre R\$ 256.000,00 e R\$ 336.000,00, - R\$ 2.560.000,00 a 3.360.000,00 em dez anos. Portanto, somente aí já compatível com o patrimônio apresentado, AINDA que não houvesse a venda de parte do patrimônio anterior;

B) SITUAÇÃO PATRIMONIAL EM 1994

Descrição dos imóveis, com data de aquisição. A comprovação, com dados da escritura se encontrava nas declarações de renda entregues aos Procuradores em 28/7/2000

- Apto. 608, bloco C, SQN 211 - Brasília;
- Apto. 704, Rua Carlos Oswaldo n. 230 – Rio de Janeiro;
- Apto. 103, bloco C da SQS 115 - Brasília
- lote de terreno na QL-16 conjunto 04 lote 17 – Brasília;

C) Dados referentes a venda dos imóveis acima, com datas e valores – inclusive valores atualizados - e dados da aplicação financeira correspondente, a saber:

D) Os dados, valores e forma de financiamento da aquisição do imóvel em São Conrado no Rio de Janeiro, bem como o histórico do referido imóvel – constante de certidão do registro de imóveis – que PROVA que o referido imóvel tinha sido adquirido, pelo proprietário anterior, EM LEILÃO PÚBLICO no qual o responsável era o Banco do Brasil, (e portanto o valor não poderia ter sido objeto de fraude à época) por valor equivalente a US\$ 480.123,00. Ora, - explicava o documento – considerando-se que a aquisição foi feita, agora, por valor equivalente a US\$ 616.000,00 e que o imóvel se encontrava deteriorado e com problemas no registro de imóveis, não existe razão para se duvidar do valor declarado de aquisição.

O documento informava ainda o valor de avaliação realizada pela Bolsa de Imóveis do Rio de Janeiro, também compatível com o preço pago.

Assim é completamente injustificável que, sem qualquer base – ou seja sem que existisse NOS AUTOS do procedimento qualquer tentativa de avaliação, seja de que forma seja, eles incluam no Ofício afirmações sobre valores e afirmem suspeitas.

Prossegue o Ofício em sua enumeração de indícios: **“A participação societária em várias firmas, algumas com faturamento superior a cem milhões de reais, tal como a compra e venda de vários imóveis, alguns valendo quase dois milhões de reais, para uma pessoa que detém rendimentos anuais de cento e pouco mil reais, justifica plenamente a auditoria requerida”**

COMENTÁRIO: A afirmativa é totalmente mentirosa: 1) nem uma só das “firmas” de que o signatário tem participação acionária tem faturamento superior a cem milhões de reais. NEM TODAS elas, juntas, têm faturamento sequer PERTO dessa quantia, e os Procuradores sabiam disso pois os balanços de todas elas estavam disponíveis para eles; na realidade várias delas (como a JCP, o Escritório

Eduardo Jorge e a EJPereira), sequer tiveram qualquer faturamento: 2) o signatário não detém rendimentos anuais de cento e poucos mil reais – e os Procuradores sabiam disso. As Declarações de Imposto de Renda entregue a eles em 28-7-2000, mostram que APENAS OS RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO do signatário – nos últimos dez anos - atingiram até R\$ 230.000,00 por ano e que a este valor deve ser acrescido mais cerca de R\$ 100.000,00 anuais de proventos de sua esposa, o que levaria os rendimentos do casal, em dez anos a cerca de R\$ 3.000.000,00 – mais do que suficiente para TODOS os “acréscimos” listados pelos Procuradores; isso SEM SE CONTAR QUALQUER RENDIMENTO, dos obtidos após seu desligamento do governo, das “várias firmas” que segundo eles têm faturamento “superior a cem milhões”; sem contar o valor do “financiamento” de R\$ 300.000,00 obtido etc 3) à exceção do imóvel de São Conrado – produto principalmente da troca de posições com imóveis anteriores, e do financiamento já descrito - todos os imóveis vendidos pelo signatário tinham sido adquiridos muitos anos antes de entrar no Governo e já constavam da declaração de bens do casal desde então.

CONCLUSÃO:

Fica assim demonstrado:

- 1 - a completa falta de veracidade dos dados incluídos pelos Procuradores no Ofício/MPF/PRDC No. 82;
- 2 – o conhecimento dos Procuradores acerca dos fatos verdadeiros e portanto a FALSIDADE CONSCIENTE – ou seja o caráter DOLOSO - das afirmações feitas.